



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0063619-19.2019.8.16.0000

Recurso: 0063619-19.2019.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Agências/órgãos de regulação

Requerente(s): • Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Foz do Iguaçu

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU. Alega o Requerente, em síntese, que existem diversos mandados de segurança versando sobre a mesma controvérsia, ajuizados individualmente e distribuídos a vários juízos, o que põe em risco a isonomia e a segurança jurídica, nos termos de artigos 976, incisos I e II, e 977, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (mov. 1.1 - fls. 47/51).

Ao mov. 4.1, foi determinada a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Requerente (mov. 9.1).

Após, houve reiteração do mensageiro (mov. 11.1), com decurso do prazo novamente sem manifestação (mov. 13.1).

Sucintamente relatado, decidido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando



houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, da análise da decisão em que foi requerida a instauração do IRDR (mov. 1.1 - fls. 47/51), não se verifica a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR e 976 do CPC, pois não houve a devida delimitação da controvérsia unicamente de direito a ser decidida, a demonstração da efetiva repetição de processos em curso nesta Corte e a comprovação da existência de decisões conflitantes. Ademais, não foi apontado, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, que ainda não fora julgado.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Requerente, intimado a emendar a inicial e comprovar o preenchimento dos pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC, quedou-se inerte (movs. 9.1 e 13.1).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, arquite-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

